

O Tratado de Direito Natural, de Tomás Antonio Gonzaga

Seraphim Pietroforte

tempos e espaços do Direito

No célebre texto *Os infortúnios da virtude*, Marquês de Sade, valendo-se dos discursos da criminosa Dubois, defende a seguinte tese (Sade, s.d.: 123):

Há, pois, que partir de uma análise exata de tudo aquilo que os homens chamam crime, que começar pelo convencimento de que somente a infração das leis e dos costumes nacionais dos homens o definem como tal, de que uma coisa considerada criminosa em França deixa de o ser a cem léguas de distância, de que não há nenhum ato que seja de fato considerado criminoso universalmente e de que, por consequência, no fundo nada merece logicamente o nome de crime e é tudo uma questão de opinião e geografia.

A escolha de uma criminosa para porta voz se mostra adequada, pois o discurso apresenta tanto defesas cínicas quanto justificativas de conduta impecável; em ambos os casos, desenvolvem-se pontos de vista além da simples defesa dos fora-da-lei. Sobre a relatividade dos costumes, isso se demonstra geograficamente, porquanto “uma coisa considerada criminosa em França deixa de o ser a cem léguas de distância”; o raciocínio do Marquês, entretanto, não se restringe à geografia, estendendo-se à história e, desconhecendo as concepções de Sade a propósito da natureza, torna-se viável, ainda imprecisamente, arriscar a ler em seu discurso ideias do materialismo histórico, formuladas, por outros pensadores, décadas após sua época. Dessa perspectiva, nas defesas de Sade e no materialismo histórico, valores, supostamente absolutos, perdem universalidade; no entanto, enquanto Sade considera a natureza determinante do caráter humano, no materialismo histórico se concebem as definições de natureza como dados culturais, logo, ideológicos.

Nos rascunhos da novela *Os 120 dias de Sodoma*, o Marquês expõe seu conceito de natureza no seguinte trecho, recorrendo a outra personagem, dessa vez, o Duque de Blangis (Sade, 1983: 19):

Era ainda muito jovem quando aprendi a desprezar as fantasias da religião, ficando perfeitamente convencido de que a existência do criador é um absurdo revoltante, no qual nem as crianças continuam a acreditar. Não preciso de contrariar minhas inclinações para lisonjear um Deus; estes instintos foram-me dados pela Natureza, e seria irritá-la se lhes resistisse; se me deu maus instintos, é porque eram necessários a seus desígnios. Em suas mãos, sou apenas uma máquina que ela dirige como quer, e não há um só de meus crimes que a não sirva: quanto mais me incita a cometê-los, mais deles precisa; seria louco se lhe desobedecesse.

No discurso de Sade, a Natureza, longe de ser considerada deusa com dimensões metafísicas, regula, absolutamente, o comportamento humano, o qual, conseqüentemente, não admite moralizações atendendo a leis relativas; essas leis, por suas vezes, não possuem quaisquer direitos de contestar tal Natureza incontestável. Assim, fundamentando sua filosofia com a categoria semântica *natureza* vs. *cultura*, Sade define uma Natureza estabelecida com poderes absolutos, logo, acima dos ditames da cultura; de sua perspectiva, os delitos apenas se consideram crimes em determinadas épocas e lugares, pois não existem crimes perante a Natureza, havendo, somente, ações naturalmente designadas.

O tempo do Marquês, cabe lembrar, coincide com a época das revoluções burguesas; seu discurso, por decorrência, compromete-se com os valores de sua posição social. Dessa forma, Sade se explicita na apresentação dos quatro senhores d'*Os 120 dias de Sodoma*: o Duque de Blangis e seu irmão, o Bispo de ... (o próprio Sade não determina), o presidente de Curval e o senhor Durcet; respectivamente, um nobre, um representante do poder espiritual, um representante do poder temporal e um burguês. Na novela, a superioridade do Duque se expressa em todos os aspectos da personagem, principalmente, e isso importa na literatura libertina do Marquês de Sade, na potência sexual. Quanto à virilidade, o senhor Durcet se revela impotente, aparecendo constantemente sodomizado pelo Duque, deixando bem claro o papel reservado, por Sade, à burguesia; nessa metonímia sexual, enfatiza-se a Natureza dos dois homens, que se reproduz, naturalmente, nas relações sociais e, assim justificado, o papel do Duque termina autorizando o papel do próprio Marquês.

No mesmo século de Sade, viveu o poeta Tomás Antônio Gonzaga... enquanto poeta arcadista, Gonzaga representa outro discurso literário, diferente da literatura libertina do Marquês de Sade; entre muitos, ele compôs estes versos (Gonzaga, 1942: 21-22):

Eu sou, gentil Marília, eu sou cativo;
 porém não me venceu a mão armada
 de ferro e de furor;
 uma alma sobre todas elevada
 não cede a outra força que não seja
 à tenra mão de Amor.
 Arrastem pois aos outros muito embora
 cadeias nas bigornas trabalhadas
 com pesados martelos;
 eu tenho as minhas mãos ao carro atadas
 com duros ferros não, com fios d'ouro,
 que são os teus cabelos.

Envolvido com a Inconfidência Mineira, Gonzaga conheceu, igualmente a Sade, os cadeados de ferro (Gonzaga, 1942: 140):

Não hás de ter horror, minha Marília,
 de tocar pulsos que sofreu os ferros:
 infames impostores mos lançaram,
 e não puníveis erros.

Além de *Marília de Dirceu* e, segundo Rodrigues Lapa, das *Cartas Chilenas*, Gonzaga compôs o primeiro *Tratado de direito natural* em língua portuguesa; obra dedicada ao Marquês de Pombal, há no tratado do poeta arcadista definições de natureza bem diferente das concepções do Marquês de Sade.

natureza e cultura no *Tratado de direito natural*

Tanto Sade quanto Gonzaga escreveram sobre a natureza no final do século XVIII. Contudo, longe do ateísmo do Marquês, Gonzaga inicia o tratado demonstrando a existência do Deus único da Igreja Católica Apostólica Romana; eis as primeiras palavras escritas no texto (Gonzaga, 1942: 371-372):

Ainda que não haja uma só causa, de que não se deduza a existência de Deus, Epicuro, Espinosa e outros ímpios que se compreendem no genérico nome de “ateus”, negaram detestavelmente esta incontrovertível verdade. Este erro é o mais nocivo à sociedade dos homens, pois os deixa despidos de

qualquer obrigação, à semelhança dos brutos, a quem fez a Natureza destituídos do discurso e da razão. Que cousa mais necessária para a honestidade da vida que o reconhecermos que há de haver um juiz, a quem não engana o oculto, as ações torpes ofendem e as virtudes agradam? Seria o mundo um abismo de confusões e desordens, se, tirado o temor do castigo, só servisse de regra às ações do homem a sua própria vontade. Como pois a existência de Deus é a base principal de todo o Direito, será justo que a mostremos com razões físicas, metafísicas e morais.

Com argumentação própria da filosofia cristã, o poeta demonstra teses religiosamente; para ilustrar sua mentalidade, segue esta citação, em que se encaminha a existência física de Deus (Gonzaga, 1942: 372):

Uma demonstração física da existência de Deus é a necessidade que temos de um Ente, em que tenham princípio todas as cousas que vemos, pois como não podiam dar a si próprias o ser, havemos necessariamente confessar que há um princípio incriado, causa da existência de todas.

Desse modo, o Deus da Igreja Católica adquire, no discurso de Gonzaga, existência natural; em relação a Deus, o homem, para o poeta jurista, assume finalidade bem definida (Gonzaga, 1942: 367):

Deus, que fez todas as coisas, para o fim de receber delas uma glória accidental, havia fazer alguma dotada da capacidade precisa para o conhecer.

Desse ponto de vista, Deus coincide com a natureza, fez toda a natureza e, naturalmente, fez o homem para O conhecer (Gonzaga, 1942: 367):

Criou pois ao homem e o dotou de um princípio inteligente, proporcionado a tão grande fim.

Para tal fim, Ele “infundiu no seu coração as leis pelas quais deve se guiar” (Gonzaga, 1942: 368), constituindo-se, dessarte, o Direito Natural (Gonzaga, 1942: 378-379):

Não faltou também quem negasse a existência do Direito Natural. Este erro não é menos nocivo à sociedade humana que a péssima doutrina dos ateus.

Que diverso efeito podemos considerar entre o não admitirmos um Deus, princípio de tudo, ou admiti-lo, negando a sujeição às suas importantes leis?

E ainda (Gonzaga, 1942: 380):

Para virmos neste conhecimento, não nos será necessário mais do que refletirmos nos atributos de Deus e nas qualidades do homem; sim, Deus o dotou de um princípio inteligente; e por consequência capaz do conhecimento do bem e do mal. Este conhecimento o constitui apto para se governar por leis; ora Deus que o criou dotado desta aptidão, seria para lhe não dar as leis de que o criou capaz?

Baseado nesses princípios, o poeta jurista deduz as leis naturais, por exemplo, esta (Gonzaga, 1942: 381-382):

A exigência que tem o homem do seu semelhante, é outra prova da vontade de Deus. Nasce um menino, sem capacidade de poder buscar o necessário para a sua conservação. É bem certo que Deus quer que ele se conserve, pois que disso depende a conservação do gênero humano, e por consequência a sua glória accidental. (...) Daí vem que Deus quer que o pai alimente ao filho, e temos vontade de Deus e por consequência lei.

Ou esta outra (Gonzaga, 1942: 382):

É bem certo que Deus criou os dois sexos, propondo-se o fim da propagação; logo, todas as vezes que usarmos dos nossos sexos de forma que não sirva para aquele fim, obramos contra o que Deus se propôs, e consequentemente contra a sua vontade.

Nesse contexto, ao cuidar das ações humanas, o jurista Gonzaga discute o papel do livre arbítrio. Para Gonzaga, o mundo se assemelha a um grande tribunal, em que Deus ocupa o lugar do juiz supremo, cabendo-Lhe premiar ou castigar segundo Suas leis; em vista disso, o livre arbítrio permite aos humanos escolherem cumprir ou não as leis de Deus, capacitando-os aos prêmios ou aos castigos distribuídos por Ele com justiça (Gonzaga, 1942: 390):

(...) Deus não nos deu lei para outro fim senão para nos fazermos merecedores do prêmio ou do castigo por meio dela.”

Ou ainda (Gonzaga, 1942: 393):

(...) pois como Deus nos criava para o fim de merecermos o prêmio de sua glória, não tinha outro meio senão o de deixar as nossas ações particulares nas mãos da nossa liberdade.

Cuidando do Direito Natural, espera-se por discursos fundamentados na categoria semântica *natureza vs. cultura*. Dessa maneira, torna-se *natureza*, para Gonzaga, tudo que se deduz a partir dos desígnios de Deus; essa se torna a lei natural, entretanto, prescreve-se, ainda no tratado, um Direito Civil, estabelecido nos domínios da *cultura* (Gonzaga, 1942: 439):

Já demos os princípios gerais para fundamentarmos neles as disposições do Direito Natural. Resta agora tratarmos dos princípios, em que se deve instruir quem quiser aprender as que constituem os santos direitos que provém da sociedade. Mas de que sociedade falo? Eu escrevo entre um povo, que não só vive entre uma sociedade civil, mas no meio de uma sociedade cristã. Logo, devo tratar de ambas; pois que, tanto de uma quanto de outra pode provir, e provém de fato, leis, que lhe coartam a sua natural liberdade.

Ao se referir às sociedades civis e cristãs, Gonzaga concebe o direito em duas esferas, uma do poder temporal e outra, do poder espiritual, raciocinando em termos de monarquia e papado; em suas ideias, mediante a concepção cristã de religião revelada e, conseqüentemente, do princípio das sagradas escrituras contendo toda a verdade, o poeta doutrina os leitores com as organizações da Igreja Católica Apostólica Romana e da monarquia absolutista (Gonzaga, 1942: 457):

Depois de admitirmos uma igreja ou sociedade cristã, não podemos deixar de confessar que há nela precisão de um imperante sumo, a quem todos fiéis reconheçam uma total obediência e sujeição; pois assim como na sociedade civil deve haver uma cabeça, que dirija as partes dela ao fim da felicidade temporal, assim também na república cristã, há de haver um imperante sumo, que dirija as partes dela ao fim da felicidade eterna.

Com essas palavras, justifica-se o poder espiritual do papado e, com estas, o poder temporal da monarquia (Gonzaga, 1942: 485):

(...) São Jerônimo elegantemente diz que não é conveniente que a República se governe senão por rei, assim como um exército não deve ter mais de um só general, uma nau um capitão, uma casa um senhor, pois ainda que do governo de um só se possam seguir alguns incômodos, os que se podem seguir do governo de muitos são mais e mais nocivos.

Assim se define a cultura nos domínios do Direito Civil; derivada diretamente do Direito Natural, ela termina por ser, no discurso de Gonzaga, também natural. Em síntese, há, nessa ideologia, uma natureza divina e espiritual a revelar, por meio da religião cristã, uma cultura temporal e civil; desse modo, o poeta articula a categoria *natureza vs. cultura* em seu discurso e, dado que a natureza rege a cultura, toda a doutrina assume o estatuto de verdade natural, logo, incontestável. Todavia, quando se verificam as relações dialógicas estabelecidas entre o discurso jurídico-religioso de Gonzaga e os demais discursos contemporâneos, somados, ainda, à tradição ocidental, demonstra-se, contrariando o poeta, conforme, mediante a cultura, determinam-se, inversamente ao postulado por ele, as concepções de natureza.

a interdiscursividade no *Tratado de direito natural*

Em linguística há, ao menos, duas concepções básicas da história das línguas: (1) a história interna, referente às transformações das estruturas linguísticas, por exemplo, as análises etimológicas ou os estudos de transformações fonético-fonológicas; (2) a história externa, respeitante à história dos povos e seus idiomas, tais quais os estudos da expansão do latim ou do inglês por meio das conquistas dos impérios Romano e Britânico, respectivamente.

De acordo com a história interna, o português pertence às línguas românicas ao lado do espanhol, do catalão, do italiano, do francês etc., pois derivam de mudanças no latim, que, por sua vez, ao lado do grego, do germânico, do celta, do sânscrito e de outros idiomas, classifica-se como língua indo-europeia, definindo-se, conseqüentemente, um tronco linguístico e uma civilização. Dessa forma, porque a história das línguas coincide com a história dos falantes, estuda-se a cultura indo-europeia por meio dos vestígios presentes nas línguas advindas.

Em vista disso, apesar da formação de povos distintos no decorrer dos tempos, há vínculos culturais entre os indo-europeus persistentes em meio às diferenças ulteriores; neste trecho do discurso de Gonzaga, encontram-se tais afinidades (Gonzaga, 1942: 457):

Depois de admitirmos uma igreja ou sociedade cristã, não podemos deixar de confessar que há nela precisão de um imperante sumo, a quem todos fiéis reconheçam uma total obediência e sujeição; pois assim como na sociedade civil deve haver uma cabeça, que dirija as partes dela ao fim da felicidade temporal, assim também na república cristã, há de haver um imperante sumo, que dirija as partes dela ao fim da felicidade eterna.

Trata-se da mesma citação utilizada para mostrar os modos de Gonzaga justificar os papéis do rei e do papa; nela, há comparações entre o corpo humano e o corpo do estado: “(...) pois assim como na sociedade civil deve haver uma *cabeça*, que dirija as partes dela (...)”. Ora, comparações da sociedade com o corpo humano com vistas a justificar ideologias ocorre na Índia Védica; entre os mitos indianos, defende-se a sociedade de castas a partir do corpo de Purusha, uma divindade primordial. No mito, a humanidade nasce da divisão do corpo de Purusha: (1) da cabeça, surge a casta sacerdotal; (2) dos braços e peito, a casta real; (3) da genitália, a casta dos comerciantes; (4) dos pés, a casta dos servos. Dessa maneira, porque a cabeça dirige o restante do corpo, cabe aos sacerdotes a direção da sociedade, definida enquanto reflexo de um corpo divino, capaz de estabelecer a hierarquia social a partir da natureza divina; semelhantemente a Gonzaga, os brâmanes sabiam transformar, velando-se do discurso religioso, cultura em natureza para confirmar sistemas políticos e jurídicos.

Da Índia à Grécia e Roma, encontra-se outra confluência entre o discurso de Gonzaga e a tradição indo-europeia; para prosseguir, alude-se ao célebre estudo *O vocabulário das instituições indo-europeias* de Émile Benveniste (Benveniste, 1995), em que o autor analisa, a partir do léxico, os campos semânticos da economia, do parentesco, da sociedade, do poder, da religião e do direito. No último campo, há, em grego, duas palavras para o direito, *thémis* e *dike*: (1) *thémis* significa o direito estabelecido pelos deuses; (2) *dike*, o direito interfamiliar (Benveniste, 1995: 101-112). Entre os romanos, ocorrem definições semelhantes com as palavras *fas* e *ius*: (1) *fas* significa o direito divino; (2) *ius*, o direito humano (Benveniste, 1995: 113-123; 135-144).

Verifica-se, portanto, que distinções entre poder espiritual e poder temporal, articulando, no mesmo discurso, religião, política e direito, longe de derivarem naturalmente das revelações cristãs, resultam de tradições culturais construídas e sustentadas por homens com as quais se justificam, ideologicamente, hierarquias sociais; Gonzaga, por sua vez, concorda com esses discursos e, diferindo de mitologia, o poeta se baseia, conforme sua época, na mitologia cristã em vez das mitologias grega e latina.

Consequentemente, porque concorda com tais princípios, ele discorda de outros; seu discurso opõe-se ao discurso dos ateus, estoicos, protestantes e muçulmanos, segundo se lê nesta citação (Gonzaga, 1942: 371-372):

Ainda que não haja uma só causa, de que não se deduza a existência de Deus, Epicuro, Espinosa e outros ímpios que se compreendem no genérico nome de “ateus”, negaram detestavelmente esta incontrovertível verdade.

Nesta outra (Gonzaga, 1942: 397):

Lutero, Bajo e outros disseram que ainda que os primeiros movimentos do entendimento eram paixões e não ações, eles contudo eram formais pecados; o que é falsíssimo, porque a paixão não pode nunca ser pecaminosa. Caíram estes hereges em semelhante absurdo (...).

E ainda, nesta (Gonzaga, 1942: 453):

E que diremos da religião mahometana? Para mostrarmos a sua falsidade, não alegaremos a laxidão de suas doutrinas, (...).

Por fim, o poeta se opõe, também, à democracia (Gonzaga, 1942: 484):

Depois de dizer que há três qualidades de cidade, não será alheio do nosso assunto mostrarmos qual destas seja a mais cômoda e mais útil. Creio que ninguém duvidará que a Democracia é a pior de todas. Primeiro que se ajunte um povo, se conformem os votos e se decida a cousa, já muitas vezes tem chegado a mal termo que não tem remédio, à maneira do enfermo que morre pela indeliberação do médico, quando poderia viver, se o mal se lhe atalhasse logo em seu princípio.

O discurso de Gonzaga, por tudo isso, faz parte de uma rede discursiva com a qual dialoga, concordando com alguns discursos e discordando de outros, conforme os valores justificados; seu *Tratado de direito natural* se constitui, primeiramente, enquanto defesa do papado e da monarquia para, depois, tornar-se doutrina jurídica. Isso posto, não seria diferente, pois as leis postuladas tendem a concordar com o sistema político capaz de as sustentar; produto exclusivo da cultura, o tratado de Tomás Antonio Gonzaga nada possui de natural.

direito e ideologia

Para os homens do presente, valores tais quais monarquia e papado talvez façam sentido somente em jogos de xadrez e de cartas ou no dia da Missa do Galo; para quem viveu na época de Gonzaga, porém, trata-se de outra realidade. Dessarte, se hoje aquelas crenças se tornaram motivo de troça ou assunto para anedotas jurídicas, para muitos, aquelas leis tiveram o peso da pena de morte.

Nessas circunstâncias, o exame do discurso jurídico de outras épocas não objetiva somente o resgate de dados para histórias do direito; ele se pretende útil, ainda, no exame das articulações entre direito e ideologia. No tema da cidadania, por exemplo, a palavra *cidadão* aparece no tratado, pela primeira vez, na dedicatória ao Marquês de Pombal (Gonzaga, 1942: 361):

Depois de intentar sair à luz com uma obra que toda se encaminha a instruir os meus nacionais nos santos direitos a que estão sujeitos, já como homens, já como cidadãos, a quem poderia buscar por patrono dela senão ou ao REI, em cujas mãos depositou Deus o cuidado deles, ou a aquele varão sábio, prudente e justo, de quem fiou o mesmo REI uma grande parte de sua direção?

Na citação, porque os domínios conceituais do tratado se definem dentro do sistema político justificado pelo poeta-jurista, “cidadão”, para Gonzaga, significa súdito do rei e fiel ao papa; logo, fora desses parâmetros ideológicos, não existe cidadania. Em vista disso, cabe indagar os sentidos da palavra “cidadão” nos sistemas jurídicos contemporâneos; certamente, sua definição se justifica dentro de um sistema específico que, caso não se vincule mais ao papado ou à monarquia, articula-se com as classes sociais patrocinadoras do poder judiciário.

Para concluir, independentemente da época, não há leis naturais entre os homens, decorrentes de direitos metafísicos e universais; enquanto produtos da história, no direito se justificam antes sistemas políticos que justiças divinas.

bibliografia

- BARROS, D. L. P. de e FIORIN, J. L. (1994). *Dialogismo, polifonia, intertextualidade*. São Paulo: EDUSP.
- BENVENISTE, É. (1995). *O vocabulário das instituições indo-europeias*. Campinas: Unicamp.
- FIORIN, J. L. (1988). *Linguagem e ideologia*. São Paulo: Ática.
- GONZAGA, T. A. (1942) *Obras completas*. São Paulo: Nacional.
- HJELMSLEV, L. (1975). *Prolegômenos a uma teoria da linguagem*. São Paulo: Perspectiva.
- MAINGUENEAU, D. (2005). *A gênese dos discursos*. 1. Ed. Curitiba: Criar.
- PLEKHANOV, G. (1986). *A arte e a vida social / Cartas sem endereço*. São Paulo: Brasiliense.
- SADE, M. de (s.d.). *Os infortúnios da virtude*. Sintra: Europa-América.
- ____ (1980). *Os 120 dias de Sodoma*. 3. ed., São Paulo: Aquarius.
- SAUSSURE, F. de (2012). *Curso de linguística geral*. São Paulo: Cultrix.
- TROTSKY, L. (2007). *Literatura e revolução*. Rio de Janeiro: Zahar.

São Paulo, 01 de outubro de 2026